

posição das entidades para as quais foram instituídas.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 1º de Setembro de 1964.

Jacob Stein
Prefeito Municipal

Lei nº 466 de 1º Setembro 1964

A Câmara Municipal decreta e eu Prefeito Municipal de Artur Nogueira, promulgo a seguinte lei:

O cidadão Jacob Stein, Prefeito Municipal de Artur Nogueira, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele decreta a seguinte lei:

Considerando que não há, nesta cidade de Artur Nogueira, nenhum hospital, para uso geral da coletividade que assim se vê obrigada a locomover às cidades vizinhas de Mogi-Mirim, Itapira e outras,

Considerando ainda, que constitui obrigação social do Município dar assistência médica e hospitalar não só aos munícipes, como especialmente aos pobres e indigentes em geral,

Considerando que os hospitais de caridade, a que tem o Município enviado os seus doentes necessitados, recebem-nos e deles tratam com dedicação e sem qualquer retribuição;

Considerando, finalmente, que deve o Município, por via do Executivo, dar início a um plano de assistência social amplo e completo, estimulando

e propiciando a construção de hospital e maternidade na localidade, além de subvencionar os hospitais das localidades vizinhas, para que possam continuar dando assistência médica e hospitalar aos municipais necessitados;

Decreto

Artigo 1º - Fica criado a partir desta data o Fundo Especial de Assistência Social (FEAS) mediante a instituição de um adicional de 10% (dez por cento) sobre o imposto de transmissão imobiliária inter-vivos.

Parágrafo 1º - O adicional será recolhido juntamente com o imposto, sendo devido, igualmente, na apuração das diferenças de sua, e contabilidade em separado, à disposição do Fundo Especial de Assistência Social.

Parágrafo 2º - O Executivo regulamentará, por portaria, a forma e os meios de arrecadação do adicional ora instituído.

Artigo 2º - O Fundo Especial de Assistência Social, aplicará metade de sua receita no transporte de pessoas necessitadas para as cidades vizinhas bem como na subvenção aos hospitais que as acolhem, para tratamento médico hospitalar.

Parágrafo único - Fica a critério do Prefeito Municipal verificar o grau de miserabilidade da pessoa doente, que deve ser transportada e internada para tratamento de saúde.

Artigo 3º - A metade da receita do FEAS deverá ser recolhida a estabelecimento bancário, em conta especial, para ser destinada à construção de ponto socorro municipal ou de hospital e maternidade.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor. Prefeito Municipal
na data da sua publicação revogando as disposições em contrário